



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.094, DE 2015
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dispõe sobre incentivos fiscais à contratação do primeiro emprego.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1842/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta dispõe sobre incentivos fiscais aplicáveis à contratação de trabalhadores para o primeiro emprego.

Art. 2º São considerados trabalhadores em situação de primeiro emprego para os fins desta Lei aqueles que obedeçam às seguintes condições:

I – sejam cidadãos brasileiros natos ou naturalizados;

II – não tenham exercido anteriormente à contratação qualquer atividade na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, seja no Regime Geral ou em regime próprio;

III – estejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º O empregador beneficiário dos incentivos fiscais previstos nesta Lei comprovará perante o Ministério do Trabalho e Emprego as seguintes condições:

I – regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, mediante as certidões pertinentes;

II – compromisso de destinação de até 20% da carga horária mensal de trabalho do empregado previsto no art. 2º a atividades de qualificação profissional, nos termos de regulamento do Poder Executivo;

III – quadro de pessoal formado por pelo menos 10% de trabalhadores em situação de primeiro emprego.

Art. 4º A contratação de empregado nas condições do art. 2º dará direito ao empregador ao seguinte benefício:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor

Público – PIS/PASEP, exclusivamente sobre o trabalhador contratado na forma do primeiro emprego.

Parágrafo único. A redução das alíquotas terá a duração de 12 (doze) meses.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa conferir incentivos de ordem tributária à inserção de cidadãos brasileiros no mercado de trabalho.

Para fazê-lo, são conferidos incentivos fiscais especialmente em diversas contribuições. Ora, a inserção de um novo trabalhador no mercado acaba por ser uma nova fonte de arrecadação para a Seguridade Social e os próprios serviços sociais autônomos. No longo prazo, portanto, a perda de receita momentânea dessas entidades públicas e privadas se converterá em aumento permanente.

O posicionamento de novos trabalhadores no mercado depende essencialmente da capacidade de contratação do setor privado. Desonerando as empresas, portanto, já se permite um maior “espaço financeiro” para contratação.

Se essa contratação condiciona a desoneração, como é o que se propõe, nos parece plausível e provável a conclusão de que a medida proposta reduzirá o índice de desemprego no país sem maior aumento do custo da mão-de-obra. Fazendo-o, tornamos o País também mais competitivo no cenário externo.

Escolhemos, ao contrário de outros projetos em trâmite nesta Casa, não limitar a política pública a idades determinadas dos empregados. Ora, hoje se exigem níveis cada vez mais elevados de qualificação profissional, o que implica em uma inserção tardia no mercado.

Por outro lado, condicionou-se a concessão dos benefícios de

que trata a proposição à oportunidade de qualificação do trabalhador, permitindo-o galgar posições no mercado de trabalho.

Por essa medida, visa-se aumentar a mobilidade entre classes sociais pelo meio mais edificante: o trabalho.

Fortes nessas premissas, confiamos na aprovação da proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
